LEI Nº 05/98
DE 30 DE JUNHO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA-BA, ESTABELECE PISO SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

ART. 1° - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimentos efetivos organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança na organização da Unidade Escolar.

ART. 2° - Os cargos de carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelece e o ingresso dar-se-á por aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, para o Cargo e Nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial.

CAPÍTULO II
Da Carreira do Magistério
SEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 3° - A carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação é assegurada a progressão funcional na carreira, por nível, em virtude da obtenção de titulação específica e por referência, mediante avaliação de desempenho.

§ - 1° - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I – Nível 1, os docentes com titulação específica em 2° grau;
II – Nível 2, os docentes com habilitação específica da 2° grau e Estudos Adicionais;
III – Nível 3, os docentes e especialistas habilitados em Licenciatura Curta;
IV – Nível 4, os docentes e especialistas com Licenciatura Curta e cursando acima de 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos;
V – Nível 5, os docentes e especialistas com titulação em Licenciatura Plena e especialistas com estudos Pós Graduação.

§ - 2° - A parte básica dos proventos dos inativos, observada a classificação do parágrafo 1° desta Lei, será reajustada nas mesmas condições estabelecidas para o pessoal em atividade.

SESSÃO II
Da Progressão Funcional por Nível

ART. 4° - A Progressão Funcional para o nível correspondente à titulação específica de professor e especialista em Educação, dar-se-á mediante requerimento do interessado, desde que comprovada a titulação.

§ - 1° - Consideram-se estudos adicionais os cursos com duração mínima de 01 (um) ano, realizados após conclusão do Ensino Médio, com certificado expedido por Instituição legalmente reconhecida.

§ - 2° - A Graduação em Licenciatura de duração Curta ou Plena, comprovam-se mediante a apresentação de Diploma, devidamente registrado.

§ - 3° - A conclusão do Curso de Especialização, Mestrado e o Doutorado, far-se-á conforme as normas do Conselho Nacional de Educação.

ART. 5° - Compete ao Órgão competente, a análise do requerimento e a decisão final ao titular da Secretaria de Administração Geral.

ART. 6° - Deferida a progressão, o titular da Secretaria de Administração determinará ao Setor de Pessoal o apostilamento competente, para que o servidor seja **posicionado ao novo nível e na referência inicial.**

§ - 1° - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devida a partir da data do seu requerimento desde que comprovada a titulação.

§ - 2° - Apresentada a titulação posteriormente ao requerimento, a percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devida a partir da comprovação.

§ - 3° - Não poderá obter progressão funcional por nível o servidor integrante, do Magistério, durante os seguintes períodos:
I – Estágio Probatório;
II – Licença para tratar de interesse particular.

SESSÃO III
Da Progressão Funcional por Referência

ART. 7°- A progressão funcional por referência dar- se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I- Interstícios mínimo de 03 (três) anos na referência em que se encontra;
II - Freqüência regular;
III- Apreciação do desempenho profissional.

ART. 8°- A avaliação de desempenho será realizada trianualmente no último semestre, de acordo com o calendário a ser fixado por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e vigorará a partir do primeiro dia do ano subsequente.

ART. 9° - A freqüência regular é assim considerada quando o servidor não falta durante 02 (dois) semestres compreendidos no interstício.

ART. 10° - O Professor e Especialista em Educação lotados em Órgãos da Administração Central da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte serão avaliados no seu desempenho profissional, anualmente pelo Dirigente imediato no processo de avaliação individual, observando o conjunto de fatores por ele proposto e pela Entidade que representa a categoria.

ART. 11° - O titular da Secretaria de Educação e Cultura designará comissão para conduzir e supervisionar o processo de avaliação de desempenho, constituída por 03(três) membros, sendo um deles indicados pela Entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, com reconhecida competência na área de conhecimento, outro pela Secretaria da Administração.

§ - Único – No mesmo ato o titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte designará os respectivos suplentes, par funcionar nas ausências e impedimentos dos titulares.

ART. 12° - Os membros da comissão de avaliação de desempenho profissional deverão possuir titulação igual ou superior à do servidor avaliado.

§ - Único – O membro impedido de funcionar na avaliação de desempenho será substituído pelo respectivo suplente e, persistindo o impedimento, o titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura designará pessoa de reconhecida capacidade, ainda que alheia a quadro de servidores do Município.

ART. 13° - Concluído o processo de avaliação a Coordenadoria Administrativa, registrará no assentamento individual do servidor, os elementos computados para a progressão, que não poderão ser considerados para os subsequentes.

CAPÍTULO III
Da Jornada de Trabalho
SESSÃO I
Disposições Especiais

ART. 14° - Os Professores e Especialistas em Educação estão sujeitos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e, 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

ART. 15° - A jornada de trabalho do Professor compete:
I – Hora/Atividade – que é o período de tempo em que o Professor desempenha atividades relacionadas com a docência de participação na elaboração da proposta pedagógica, elaboração de plano de trabalho e colaboração nas atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
II – Hora/Aula – que é o período de tempo em que o Professor desempenha atividade docente com o aluno em classe, em grupo ou individualmente.

I –Para o exercício em classe de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/aulas, conforme a jornada a que estiver submetida;
II – Para o exercício em classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, 15 (quinze) Horas/Aulas e 05(cinco) Horas/Atividades, para jornada de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) Horas/Aulas e 10 (dez) Horas/Atividades para jornada de 40 (Quarenta) horas.

§ - Único – A Direção da Unidade Escolar cabe fiscalizar a observância do cumprimento integral da jornada de trabalho do Professor, comunicando no Setor de Pessoal as irregularidades verificadas sob plena responsabilidade.

ART. 17° - A jornada de 40 (quarenta) horas do Professor será cumprida em 02 (dois) turnos, preferencialmente na mesma Unidade Escolar.

ART. 18° - Quando o número mínimo de horas/aulas não puder ser cumprida apenas em uma Unidade Escolar ou em apenas 01 (um) turno, em razão de especificidade da disciplina, devidamente justificada o Professor submetido a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas complementará a Carga Horária em outro estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

§ - Único – Na impossibilidade de efetivar-se o disposto no Artigo, a Direção da Unidade Escolar destinará o Professor Atividade extra-classe, de natureza pedagógica a serem exercidas obrigatoriamente na Unidade de Ensino.

ART. 19° - O Professor no desempenho de atividade diversa da regência de classe que exercer suas funções em Unidade Escolar deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) Horas/Atividades, conforme a jornada a que estiver submetido.

ART. 20° - O Professor que exercer suas funções em Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, deverá adequar seu horário de trabalho ao da categoria daquela Repartição, assim como adequar a jornada de trabalho.

ART. 21° - A jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas dos Especialistas em Educação será cumprida em Unidade Escolar ou Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ - Único – Os especialistas em Educação concentrarão sua jornada de trabalho, prioritariamente, nas Unidades Escolares de um maior porte.

ART. 22° - Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança do Magistério, ficam sujeitas às seguintes jornadas de trabalho:

I –Diretor Escolar – máximo de 40(quarenta) horas semanais, distribuídas pelos turnos da Unidade de Ensino, de acordo com as necessidades dos serviços, sob a determinação do Secretário da Educação;

II – Vice-diretor Escolar – máximo de 20 (vinte) horas semanais, concentradas em um só turno;

III – Secretário Escolar – máximo de 40(quarenta) horas semanais, de acordo com as necessidades dos serviços sob coordenação do Diretor e determinação do Secretário da Educação.

SEÇÃO II
Da Alteração da Jornada de Trabalho

ART. 23° - Os professores e Especialistas em Educação submetidos a jornada de 20(vinte) horas poderão alterar a jornada para 40(quarenta) horas na existência de vagas e observadas, prioritariamente, os seguintes critérios:

I – Assiduidade;

II – Antigüidade;

III – Dedicação exclusiva no Magistério na Unidade Escolar e ao Magistério do Município.

ART. 24° - Os Diretores das Unidades Escolares e os Dirigentes dos órgãos da Administração Central da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, deverão comunicar ao Órgão competente, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias do término do ano letivo, a necessidade de Professores e Especialistas em Educação para o regular funcionamento da Unidade Escolar ou Órgão.

ART. 25° - Considera-se assíduo o servidor com freqüência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço, nos 02(dois) últimos semestres.

ART. 26° - Apura-se a antigüidade do servidor pelo cômputo do tempo efetivo do exercício de suas funções, tendo como termo inicial a data do ingresso no quadro do Magistério do Município de Paripiranga comprovado por Certidão fornecida pela Secretaria da Administração Geral.

ART. 27° - O servidor que pretender alteração da jornada de trabalho para 40(quarenta) horas deverá protocolar o pedido no Setor de Pessoal no prazo improrrogável de até 60(sessenta) dias antes do término ao ano letivo instruído com os seguintes documentos:
I – Declaração, positiva ou negativa da acumulação de cargos, empregos ou função pública, sob as penas da lei.
II – Atestado fornecido pelo Diretor da Unidade Escolar ou Dirigente do Órgão de lotação, discriminando as atividades desempenhadas pelo servidor.

ART. 28° - Não poderá obter alteração de jornada para 40(quarenta) horas o integrante do Magistério que:
I – Estiver em estágio probatório;
II – Estiver licenciado para tratar de interesses particulares;
III – Estiver em outro Órgão ou Entidade do próprio Município ou à disposição da Unidade, Estado, Distrito Federal ou de outro Município;
IV – Estiver no desempenho de atividades meramente administrativa , ainda que no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
V – Estiver de licença para desempenho de mandato classista;
VI – Estiver no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
VII – Estiver de licença para tratamento de saúde ou acidente em serviço.

ART. 29° - O servidor submetido a jornada de 40(quarenta) horas, que pretender alteração para 20(vinte) horas, com a correspondente redução de vencimentos, deverá formular o pedido até 60(sessenta) dias antes do término do ano letivo para ser apreciado durante o recesso escolar, ressalvadas as situações especiais devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

§ - Único – O servidor deverá instruir o seu pedido com Declaração fornecida pelo Diretor da Unidade Escolar, informando da existência ou não de professor, já lotado na Unidade de Ensino, para substituí-lo.

SEÇÃO III
Do Regime Diferenciado de Trabalho

ART. 30° - Nas hipóteses de licenças, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no Ensino, por período não superior l2(doze) meses, o titular da Secretaria da Administração poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de trabalho de 20(vinte) horas, um acréscimo de 20(vinte) horas a título de regime diferenciado de trabalho.

§ - 1° - A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, proporcionais aos meses trabalhados.

§ - 2° - Cessados os motivos que determinam a situação do regime diferenciado de trabalho, o Professor retoma, automaticamente ,à sua jornada normal de trabalho, preferencialmente na mesma Unidade.

CAPÍTULO IV
Do Direito e Vantagens do Magistério
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

ART. 31°- Além dos Direitos e vantagens estabelecidos pelos servidores em geral, no que for aplicável no que dispõe a Lei 6.677 de 26.09.94, o Regime Jurídico Único do Município de Paripiranga, CLT, no que se refere ao art. 3° dessa emenda e a Lei Maior da Nação, são privativas do servidores do Magistério Municipal de Paripiranga, as seguintes vantagens e direitos:

I – Gratificação pela Regência de Classe de alunos portadores de necessidades especiais;
II – Gratificação de atividade complementar;
III – Incentivo ao Magistério de ensino fundamental;
IV – Averbação;
V – Licença Prêmio;
VI –1/3 (um terço) de férias;
VII – Adicional;
VIII – Extensão Universitária ao Município de Paripiranga ainda para 1998;
IX – Acesso a Tecnologia;
X – Remuneração do Diretor, Vice – Diretor e Secretário Escolar;

§ - Único – As vantagens e direitos deste artigo serão calculadas sobre o salário base, inicial da carreira.

SEÇÃO II
Da Gratificação pela Regência de Classe de Alunos Portadores de Necessidades Especiais

ART. 32º - São beneficiários da gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais:
I – O professor em efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais;
II – O professor com atribuições exclusivamente de atendimento individual ou em grupo dos portadores de necessidades especiais;
III – O especialista em Educação incumbido, exclusivamente da preparação de material didático específico para os alunos portadores de necessidades especiais;

ART. 33º - São Alunos Portadores de Necessidades Especiais:
I – Deficientes mentais – Educandos com desempenho intelectual geral significativamente abaixo da média, que se origina durante o período de desenvolvimento e se caracteriza pela inadequação do comportamento adaptativo (aprendizagem e socialização) necessitando de métodos e recursos didáticos especiais para a sua educação;
II – Deficientes da visão – Educandos pela perda total ou parcial da visão necessitam do sistema BRAILE e/ou de outros métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para a sua educação;
III – Deficientes da audição – Educandos que pela perda total ou parcial da audição necessitam de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para a sua educação;
IV – Superdotados e Talentosos – Educandos que apresentam notável desempenho e/ou elevada potencialidade nos seguintes aspectos isolados ou combinados: capacidade intelectual, adaptação acadêmica, pensamento criador, capacidade de liderança, talento especial para artes, habilidades psicomotoras, necessitando atendimentos educacional especializado.

ART. 34º - Será exigido do Professor e Especialista em Educação, habilitação específica com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas para exercer atividades de atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais requisitos este imprescindível para concessão de gratificação tratada nesta seção.

ART. 35º - A gratificação corresponderá a 5% (cinco por cento) para o Ensino fundamental a 10% (dez por cento) para Educação Infantil incidente sobre vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário, em quanto no exercício da atividade especializada.

SEÇÃO III
Gratificação de Atividade Complementar

ART. 36º - A gratificação na atividade complementar é devida ao Professor Municipal, em função de docência na regência de classe de pré – escolar a 8ª série a título de compensação pela realização de atividades extra – classe.

§ - Único – A gratificação se refere este artigo corresponde a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do Professor Municipal do Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) para o Professor da Educação Infantil.

SEÇÃO IV
Incentivo ao Magistério do Ensino Fundamental

ART. 37º - A gratificação do estímulo as atividades de classes será concebida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Municipal, que se encontram em efetiva regência de classe, no equivalente a 01 (um) abono variável de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos, após atendidas todas as vantagens legais e disponibilidade de recursos do FUNDEF dentro dos 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de Professores e Qualificação, desde que preenchidos, cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Municipal;

II – Que o exercício da regência seja comprovado pelo Diretor da Unidade Escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária.

III – Que o trabalho docente esteja dentro dos padrões mínimos de qualidade proposto pela Secretaria Municipal da Educação.

SEÇÃO V
Gratificação de Incentivo e Qualificação Profissional

ART. 38º - A gratificação de incentivo a qualificação profissional será concedida ao ocupante de cargo integrante da carreira do Magistério Público Municipal e Especialistas em Educação que concluiu ou venha a concluir, com aproveitamento, Curso de Atualização ou Aperfeiçoamento desde que observados os seguintes requisitos:

I – Existência de correlação entre o Curso e a respectiva Habilitação ou área de atuação;

II – Comparação de aproveitamento de Curso e/ou freqüência mediante apresentação de correspondente Diploma ou Certificado;

III – O cumprimento da Carga Horária Mínima estabelecida, integralizada em único curso.

ART. 39º - Sem prejuízo das vantagens previstas é assegurado ao docente ou especialista que se enquadre na situação prevista, o direito a percepção da gratificação de incentivo a qualificação profissional, incidente sobre o vencimento cumulativo, atribuindo ao cargo ocupante pelo beneficiário no equivalente a:

I – 5% (cinco por cento) aos portadores de Certificados de Curso com duração mínima de 60 (sessenta) horas para os Professores do Ensino Fundamental e 10 % (dez por cento) para Professores da Educação Infantil;

II – 8% (oito por cento) aos portadores de Certificados de Curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas para Professores do Ensino Fundamental e 16% (dezesseis por cento) para Professores da Educação Infantil;

III – 10% (dez por cento) aos portadores de Diplomas ou Certificados com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas para professores do Ensino Fundamental e 20% (vinte por cento) par professores da Educação Infantil.

SEÇÃO VI
Averbação

ART. 40º - Direito de contagem de tempo de serviço até 10 (dez) anos prestados na iniciativa privada ou pública para efeito de aposentadoria aos Professores e Especialistas do Município de Paripiranga.

SEÇÃO VII
Licença Prêmio

ART. 41º - Contagem do período de Licença Prêmio, em dobro, das licenças não gozadas para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VIII
Adicional e Biênio

ART. 42º - A cada 02 (dois) anos efetivo exercício do Magistério, computa-se o percentual de 3% (três por cento) incorporando-se aos vencimentos iniciais da carreira, conforme Tabela/Anexo I desta Lei.

SEÇÃO IX
Extensão Universitária no Município de Paripiranga

ART. 43º - A formação de Professores da Educação, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase, do desenvolvimento do educando, terá como fundamento:
I – A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;
II – Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

ART. 44º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

SEÇÃO X
Acesso a Tecnologia

ART. 45º - Equipar as Escolas com aparelhos eletro - eletrônicos de modo que o Professor Municipal tenha a tecnologia ao seu alcance em sala de aula, participando da evolução tecnológica global, dispondo de melhores condições da Rede Física Escolar.

§ - Único – O Professor Municipal desenvolverá suas atividades em ambiente agradável, levando em conta ainda o número reduzido de alunos, somente o previsto por Lei.

SEÇÃO XI
Remuneração do Diretor, do Vice – Diretor e do Secretário Escolar

ART. 46º - O Diretor, o Vice – Diretor e o Secretário Escolar são funções de confiança na organização da Unidade Escolar, com direito a gratificações constantes da Tabela/Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ART. 47º - É instituída a Década da Educação. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formado por treinamento em serviço.

ART. 48º - Os Professores Municipais estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos. O cumprimento dos seus deres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade e a contribuição para a gestão democrática, constitui os preceitos éticos do Magistério.

ART. 49º- Caberá a Secretaria Municipal da Administração proceder o controle das inclusões das gratificações concedidas e canceladas, através dos meios de controle já existentes ou dos que venham a ser instituídas para tal fim, adequando-se ao piso salarial básico.

ART. 50º - O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais e será sempre precedidos de aprovação em Concurso Público de provas e títulos de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, destinado a aferição do conhecimento dos candidatos, por critério objetivos previamente estabelecidos no Edital, observados os princípios de isonomia da impessoalidade e da publicidade, mediante a aprovação o candidato será nomeado e empossado dentro do prazo legal.

ART. 51º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroativa a 1º de Janeiro de 1998.

ART. 52º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 10/97 de 13 de junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 30 DE JUNHO DE 1998.

JOSÉ MENEZES DE CARVALHO
PREFEITO

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
SEC. ADM. GERAL

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO I
QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PERMANENTE
CARREIRA DO PROFESSOR (CONCURSADO)

TEMPO DE SERVIÇO															
CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
NÍVEIS	00 A 02 ANOS	02 A 04 ANOS	04 A 06 ANOS	06 A 08 ANOS	08 A 10 ANOS	10 A 12 ANOS	12 A 14 ANOS	14 A 16 ANOS	16 A 18 ANOS	18 A 20 ANOS	20 A 22 ANOS	22 A 24 ANOS	24 A 26 ANOS	26 A 28 ANOS	28 A 30 ANOS
I	130,00	133,90	137,80	141,70	145,60	149,50	153,40	157,30	161,20	165,10	169,00	172,90	176,80	180,70	196,30
II	148,50	152,95	157,41	161,86	166,32	170,77	175,23	179,68	184,14	188,59	193,05	197,50	201,96	206,96	224,23
III	162,00	166,86	171,72	176,58	181,44	186,30	191,16	196,02	200,88	205,74	210,60	215,46	220,32	225,18	244,62
IV	175,50	180,76	186,03	191,29	196,56	201,82	207,09	212,35	217,62	222,88	228,15	233,41	238,68	243,94	265,00
V	189,00	194,67	200,34	206,01	211,68	217,35	223,02	228,69	234,36	240,03	245,70	251,37	257,04	262,71	285,39

LEGENDA: - NÍVEL
I – Professor com Formação de 2° Grau no Magistério;
II – Professor com Formação de 2° Grau e Adicional;
III – Professor com Formação de 2° Grau no Magistério mais Licenciatura Curta;
IV – Professor com Licenciatura Plena;
V – Professor com Licenciatura Plena e Pós – Graduação (Mestrado ou Doutorado)

CARGA HORÁRIA: 20 Horas
FUNÇÃO: Regência de Classe do Ensino Infantil à 8ª Série do Ensino Fundamental
PROFESSOR LEIGO: R$ 130,00 (Salário Mínimo)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II
QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PERMANENTE
CARREIRA DO PROFESSOR (CONCURSADO)

TEMPO DE SERVIÇO															
CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
NÍVEIS	00 A 02 ANOS	02 A 04 ANOS	04 A 06 ANOS	06 A 08 ANOS	08 A 10 ANOS	10 A 12 ANOS	12 A 14 ANOS	14 A 16 ANOS	16 A 18 ANOS	18 A 20 ANOS	20 A 22 ANOS	22 A 24 ANOS	24 A 26 ANOS	26 A 28 ANOS	28 A 30 ANOS
III	162,00	166,86	171,72	176,58	181,44	186,30	191,16	196,02	200,88	205,74	210,60	215,46	220,32	225,18	244,62
IV	189,00	194,67	200,34	206,01	211,68	217,35	223,02	228,69	234,36	240,03	245,70	251,37	257,04	262,71	285,39

LEGENDA: - NÍVEL

III – Técnico com Licenciatura Curta;
IV – Técnico com Licenciatura Plena e Pós - Graduação

CARGA HORÁRIA: 20 Horas
FUNÇÃO: Planejamento, Coordenação do Ensino, Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional e Orientação Escolar.

ANEXO III
QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PERMANENTE
CARREIRA DO PROFESSOR (CONCURSADO)

CARGO	FG - SÍMBOLO	VALOR
DIRETOR	**FG – 1** **FG – 2** **FG – 3**	**90% SOBRE OS VENCIMENTOS** **80% SOBRE OS VENCIMENTOS** **75% SOBRE OS VENCIMENTOS**
VICE – DIRETOR	**FG – 3** **FG – 4**	**70% SOBRE OS VENCIMENTOS** **60% SOBRE OS VENCIMENTOS**
SECRETÁRIO ESCOLAR	**FG – 03** **FG – 04** **FG – 05**	**80% SOBRE OS VENCIMENTOS** **70% SOBRE OS VENCIMENTOS** **60% SOBRE OS VENCIMENTOS**

OBSERVAÇÕES: As funções gratificadas serão distribuídas das seguintes forma:

DIRETOR

10 salas ou mais FG – 1
06 a 09 salas FG – 2
01 a 05 salas FG – 3

VICE – DIRETOR

10 salas ou mais FG – 3
06 a 09 salas FG – 2

SECRETÁRIO ESCOLAR

10 salas ou mais FG – 3
06 a 09 salas FG – 4
01 a 05 salas FG - 5

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o Projeto de Lei n° 05/98 de 15 de junho de 1998, sofreu todos os trâmites legais, tendo obtido em segunda e última discussão e votação o seguinte resultado: 12 (doze) votos a favor, ficando aprovado por unanimidade pelos Senhores Vereadores presentes à SESSÃO PLENÁRIA realizada em 30 de Junho de 1998, dando origem a Lei n° 05/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA-BA, EM 02 DE JULHO DE 1998.

EDNALDO SANTOS SILVA
Presidente